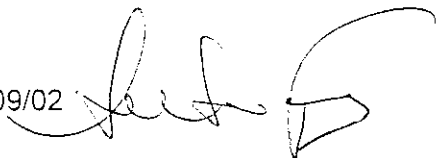


31
JP

Tribunal Judicial da Comarca de Peso da Régua
2.º Juízo

Proc. 41/02.3TBPRG

Conclusão em 19/09/02



I - Relatório

António Fernando da Silva Araújo, (

veio interpor recurso de impugnação judicial da decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados, por via da qual lhe foram aplicadas as coimas de 748,20 euros (150.000\$00) e de 1496,39 euros (300.000\$00) pela prática, respectivamente, das contra-ordenações previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 4º, n.º 4, 10º, 27º, 28º, 29º, 37º, n.º 1, al. a) e 38º, n.º 1, al. b) da L. 67/98, de 26/10, pugnando pela sua revogação.

Para tanto e em síntese alega que subjacente à aplicação daquelas coimas esteve o facto de no dia 17 de Maio de 2000, pelas 16h15m, a discoteca situada no edifício Durão, nesta cidade, estar em pleno funcionamento mantendo instalado um equipamento electrónico destinado a estabelecer um sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo, sem que o seu proprietário tivesse assegurado o direito de informação às pessoas que frequentavam tal estabelecimento e procedido a qualquer notificação à CNPD em relação ao referido tratamento.

Sucede que o dito estabelecimento de discoteca pertence à sociedade Costa Ferreira & CA, Lda. e não ao mesmo (que nem sequer é seu sócio ou gerente), além do que nos ilícitos de mera ordenação social não é possível cumular-se a responsabilidade das pessoas colectivas com a dos seus legais representantes, razão pela qual as ditas coimas deveriam ter sido aplicadas única e exclusivamente àquela sociedade.

Admitido o recurso foi, por despacho de fls. 23, ordenada a notificação do arguido e do Ministério Público de acordo com o disposto no art.º 64º, n.º 3 do D.L. 433/82, de 27/10, ou seja, para em 10 dias declararem se se opunham a que o mesmo fosse decidido por simples despacho, face ao que o arguido nada disse e o Ministério Público declarou, a fls. 26, não se opor a tal.

O tribunal é competente.

Não há quaisquer nulidades, nem excepções e questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II.- Fundamentação

A. De facto

- Factos provados

1.- Por decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados o arguido foi condenado nas coimas de 748,20 euros (150.000\$00) e de 1496,39 euros (300.000\$00) pela prática das contra-ordenações previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 4º, n.º 4, 10º, 27º, 28º, 29º, 37º, n.º 1, al. a) e 38º, n.º 1, al. b) da L. 67/98, de 26/10.

2.- No dia 17 de Maio de 2000, pelas 16h15m, o estabelecimento "Métrica Ó Bar", discoteca com lotação até 200, instalado no edifício Durão, sito nesta cidade, estava em pleno funcionamento.

3.- Tal estabelecimento, na data a que se alude em 2, tinha instalado um equipamento electrónico destinado a estabelecer um sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo.

4.- No estabelecimento não havia qualquer aviso em relação à captação das imagens.

5.- A Comissão Nacional de Protecção de Dados não foi notificada da existência do tratamento a que se alude em 3.

6.- O estabelecimento comercial a que se alude em 2 pertence à sociedade Costa Ferreira & CA, Lda., da qual o arguido não é nem foi sócio ou gerente.

*

Motivação

A convicção do tribunal quanto aos factos provados fundou-se no teor dos documentos juntos aos autos e, designadamente, no auto e na decisão de fls. 7 17 a 19 do processo administrativo incorporado aos autos, bem como nos documentos de fls. 7 a 19 destes autos.

*

B. De direito

Uma vez que nenhuma oposição foi deduzida pelo Ministério Público e pelo arguido na sequência do despacho de fls. 23 importa conhecer do recurso mediante simples despacho.

E apreciando o recurso diremos que o mesmo procederá, pelo que a seguir se dirá.

Conforme resultou apurado o circunstancialismo de base subjacente à decisão da autoridade administrativa aqui em apreciação assentou no facto de no dia 17 de Maio de 2000, pelas 16h15m, no estabelecimento "Métrica Ó Bar" - discoteca que se encontrava em pleno funcionamento - estar instalado um equipamento electrónico destinado a estabelecer um sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo, sem que nela se encontrasse qualquer aviso relativamente à sua existência e sem que a CNPD tivesse sido comunicada do facto.

Sucede que, conforme também resultou provado, o dito estabelecimento pertence à sociedade Costa Ferreira & CA, Lda. e não ao arguido, que não é nem foi sócio ou sequer

gerente da mesma, razão pela qual nunca o mesmo poderia ser responsabilizado por tais factos.

Acresce que, mesmo na hipótese de o mesmo ser representante da dita sociedade, só esta e não ele poderia ser responsabilizada pelos ilícitos verificados.

Com efeito, no âmbito do ilícito de mera ordenação social vigora o princípio - regra - da responsabilidade das pessoas colectivas.

É o que dispõe inequivocamente o art.º 7.º, n.º 1 do D.L. 433/82, de 27/10, segundo o qual as coimas podem aplicar-se não só às pessoas singulares como às pessoas colectivas.

Assim, se determinada infracção foi cometida por uma pessoa colectiva (obviamente através dos seus órgãos ou representantes), é ela que responde sobre a mesma e não quem actuou em seu nome, ou em sua representação.

Dispõe nesse sentido, aliás, o n.º 2 do citado normativo, nos termos do qual as pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Poder-se-ia questionar - como, aliás, se tem questionado - se à responsabilidade do ente colectivo poderia cumular-se a responsabilidade da pessoa singular que, em seu nome, levou a cabo a infracção, por aplicação subsidiária do preceituado no art.º 12º do Código Penal (aplicação essa legitimada pelo disposto no art.º 32º do D.L. 433/82).

Entendemos, porém, que tal não é possível.

Com efeito, a aplicação de tal regime (do vigente no direito penal) significaria uma verdadeira aplicação analógica "in malam partem" do dito preceito, o que contenderia com princípios essenciais ínsitos ao regime geral das contra-ordenações (aliás, como ao próprio direito penal), tais como o princípio da legalidade, directamente consagrado no art.º 2.º do D.L. 433/82, bem como o princípio da aplicação da lei mais favorável, também consagrado no art.º 3º, n.º 2 do mesmo diploma (v. José Gonçalves da Costa, in "Contra-ordenações", Lições Policopiadas no âmbito da formação para médicos de saúde pública, Centro de Estudos Judiciários, p. 24).

Concluimos, assim, que pelas contra-ordenações objecto de apreciação destes autos não poderá ser responsabilizado o arguido, responsabilização essa que porventura deverá incidir apenas sobre a dita sociedade "Costa & Ferreira & CA, Lda..

Impõe-se, assim, a procedência do recurso e a consequente revogação da decisão da autoridade administrativa.

III.- Dispositivo

Tribunal Judicial da Comarca de Peso da Régua
2.º Juízo

4

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o presente recurso e, consequentemente, decide-se revogar a decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Sem custas.

Comunique à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

(Elaborado a computador e integralmente revisto pelo signatário)

P. Lagoa, d.º.
[Assinatura]